

**PORTARIA Nº 124, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

O Procurador do Trabalho que esta subscrive, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000885.2012.20.000/0 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Contribuições, Taxas e Mensalidades às Entidades Sindicais), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Sergipe - SINDIVIGILANTE (CNPJ nº 16.212.359/0001-62).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

**PORTARIA Nº 150, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

INQUÉRITO CIVIL n.º 000275.2013.20.000/6

INQUIRIDO: SALÃO IOOSHO

TEMA(s): 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres, 07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido (campo de especificação obrigatória), 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres, 07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido (campo de especificação obrigatória), 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei; resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

**Poder Judiciário****SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 184, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da competência e da atribuição previstas nos arts. 7º, § 1º, e 21, XXXI, do Regimento Interno, assim como o que consta do Processo STJ 1995/2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação, para o Conselho da Justiça Federal, de candidatos aprovados para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, mediante o aproveitamento do concurso do Superior Tribunal de Justiça objeto do Edital n. 1 - STJ, de 8 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****RESOLUÇÃO Nº 237, DE 18 DE MARÇO DE 2013**

Dispõe sobre o destino dos processos físicos com recursos excepcionais digitalizados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2010.16.10075, na sessão extraordinária realizada em 7 de março de 2013, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos de baixa dos processos cujos recursos encaminhados aos tribunais superiores tenham sido digitalizados nos tribunais regionais federais, resolve:

Art. 1º No âmbito dos tribunais regionais federais, os autos físicos, após a digitalização para remessa aos tribunais superiores, serão devolvidos à vara de origem, onde deverão ficar sobrestados, aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

§ 1º A remessa dos processos digitalizados aos tribunais superiores será certificada nos autos físicos.

§ 2º Os autos físicos dos processos originários do tribunal regional federal e aqueles sobrestados em razão de recurso representativo da controvérsia e/ou de repercussão geral permanecerão no respectivo tribunal regional até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

§ 3º Pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, é vedada a tramitação dos autos físicos.

§ 4º Petições, ofícios e demais documentos protocolados após a remessa eletrônica dos autos serão encaminhados fisicamente aos tribunais superiores.

Art. 2º Recebido o resultado do julgamento pelos tribunais superiores, a secretaria responsável no tribunal regional federal encaminhará o processo à vara de origem.

§ 1º Havendo necessidade de novo pronunciamento jurisdicional pelo tribunal regional federal, será solicitado o retorno dos autos físicos.

§ 2º Estando os autos físicos acautelados no tribunal regional federal, a secretaria providenciará a juntada das peças produzidas nos tribunais superiores.

§ 3º O resultado do julgamento recebido em formato eletrônico será encaminhado de preferência eletronicamente.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

**CORREGEDORIA-GERAL****PROVIMENTO Nº 10, DE 15 DE MARÇO DE 2013**

Disciplina a oitiva por videoconferência na Justiça Federal.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e regimentais conferidas;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar o direito à razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da identidade física do juiz, consagrado pelo artigo 399, § 2º, do CPP;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 222, § 3º, do CPP, que possibilita a inquirição de testemunhas para a instrução do processo por meio de videoconferência, bem como a possibilidade de adoção de técnica análoga para os interrogatórios de réus soltos, em casos excepcionais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 185, § 2º, do CPP, que permite o interrogatório de réus presos por videoconferência;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico da Justiça Federal de assegurar a prestação jurisdicional acessível, rápida e efetiva, estabelecido na Resolução nº 194 do CJF, de 20 de julho de 2012;

CONSIDERANDO a Resolução nº 105 do CNJ, de 06 de abril de 2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e a realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO o benefício para a jurisdição criminal com a redução de tempo de tramitação dos processos e o aumento de qualidade da instrução e do julgamento com a imediação e concentração da produção da prova oral; resolve:

Art. 1º Fica instituído o sistema nacional de audiência por videoconferência no âmbito da Justiça Federal, a ser gerido pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Federais deverão instalar salas de videoconferência em todas as subseções judiciárias, preferencialmente exclusivas para oitivas requeridas por outros juízes.

§ 2º Todas as varas com competência criminal deverão ser dotadas dos equipamentos necessários à realização de audiências por videoconferência.

§ 3º A reserva das salas de videoconferência dar-se-á mediante agendamento no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal ou do Tribunal Regional Federal, dispensada a expedição de carta precatória, bem como a intervenção judicial no juízo requerido.

§ 4º As providências necessárias à realização da audiência são de atribuição do juízo processante, que deverá requisitar a apresentação de preso ao juízo requerido; a apresentação de servidores públicos para prestarem depoimento na qualidade de testemunhas; e, eventualmente, providências de segurança, inclusive solicitando auxílio de força policial.

§ 5º O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal promoverá a capacitação de juízes e servidores por meio de ensino a distância.

Art. 2º O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais implantarão sistema de agendamento eletrônico de audiência por videoconferência.

Parágrafo único. Incumbe aos Tribunais Regionais Federais informar ao Conselho da Justiça Federal a implantação das salas de videoconferência.

Art. 3º A oitiva de pessoas fora da sede do Juízo se dará por videoconferência, somente sendo realizado o ato por outro meio se não houver condições técnicas para tanto, preferindo-se o adiamento do ato e a renovação da videoconferência, caso a impossibilidade da realização do ato processual por essa via tenha sido eventual.

Art. 4º Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deverá ser inquirida pelo sistema de videoconferência.

Parágrafo único. Cabe ao juízo do processo presidir o ato de inquirição da testemunha.

Art. 5º O interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pela forma presencial, salvo decisão, mas, o juiz, excepcionalmente, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento, poderá determinar a realização do interrogatório por sistema de videoconferência, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I- prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II- viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III- impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima;

IV- responder à gravíssima questão de ordem pública.

Art. 6º Na hipótese em que o acusado, estando solto e fora da sede da Vara Federal, tiver que prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento ou outra circunstância pessoal, o ato poderá ser realizado pelo sistema de videoconferência.

Parágrafo único. Não deve ser expedida carta precatória para o interrogatório do acusado pelo juízo deprecado.

Art. 7º O réu será interrogado preferencialmente no mesmo ato em que forem inquiridas as testemunhas.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, deverá ser assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, sempre que possível por meio de videoconferência.

Art. 8º A requerimento do interessado, a participação de órgão do Ministério Público, de advogado ou defensor público na audiência também poderá se realizar por videoconferência, caso em que o requerente deverá indicar ao juiz da causa, com antecedência mínima de 10 dias, a seção ou subseção judiciária a que pretenda comparecer, para que se proceda ao agendamento.

Parágrafo único. Mediante convênio a ser firmado com o Conselho da Justiça Federal, o Ministério Público Federal, a OAB e a Defensoria Pública da União poderão integrar suas salas próprias de videoconferência ao sistema nacional de audiência da Justiça Federal, observados os padrões e requisitos técnicos mínimos exigidos, para que possam ser utilizadas por procuradores da República, advogados e defensores públicos em audiência judiciais a distância.

Art. 9º Os Tribunais Regionais Federais desenvolverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação do presente provimento plano de ação com previsão de cronograma para a efetiva implantação do sistema de videoconferência.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**ANEXO**

Requisitos Mínimos Recomendados  
Infraestrutura de Rede  
Links com qualidade adequada para utilização de videoconferência devendo ser considerado:

- Utilização de QoS;
  - Aceleradores de WAN;
  - Número de videoconferências simultâneas por localidade.
- Parâmetros de Gravação de Vídeo  
Características recomendadas para parâmetros de gravação de vídeo 150 kbp/s, 15 frames por segundo, tamanho do frame 320x240 px.

- Salas de Audiência
- Equipamento de videoconferência;
- TV LED com mínimo de 42";
- Filmadora digital (para contingência) com capacidade de armazenamento interno em memória flash ou HD superior a 02 (duas) horas.

Armazenamento de Gravação  
Armazenamento dos vídeos deverá ser semelhante em funcionalidade e segurança ao armazenamento dos documentos processuais digitais.

Aquisição de Solução  
O Edital da 4ª Região está disponibilizado para adesão dos demais Tribunais em virtude de ter uma quantidade suficiente para atendê-los.

Sistema de Agendamento  
Sistema de agendamento deverá ser nacional contemplando as 05 (cinco) Regiões da Justiça Federal;  
O sistema ficará hospedado no portal do CJF;  
Deverão ser indicados representantes da área de negócios para tratar os requisitos de desenvolvimento de sistemas;  
Toda sala cadastrada no sistema de agendamento nacional somente poderá ser utilizada mediante consulta e marcação no referido sistema.

**PROVIMENTO Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2013**

Regulamenta a composição do colegiado em primeiro grau de jurisdição e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e

Considerando o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 5º, III, da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;

Considerando o disposto no art. 1º, § 7º, da Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012, que disciplina o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição dos crimes praticados por organizações criminosas;

Considerando a necessidade de regulamentar a composição do colegiado e os procedimentos necessários ao seu funcionamento, resolve: